

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul pelo não conhecimento do Recurso interposto em nome dos atletas Caio Felipe Azevedo dos Santos e Lanio Leite de Moraes Filho, em razão da ausência de assinaturas dos mesmos no instrumento procuratório juntado aos autos.

Entendo necessário intimar o firmatário daquela peça recursal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim decido com fulcro nos textos dos artigos 76 e parágrafo único do art. 932<sup>1</sup>, ambos do CPC<sup>2</sup>, código este de aplicação subsidiária na Justiça Desportiva.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na data de 05/04/22, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1916134-SC, relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o seguinte entendimento no sentido de ser necessário adotar-se o procedimento disposto no art. 76 do CPC, antes de não conhecer-se o recurso.

***(...) 2. Na presente hipótese, a defesa foi intimada para regularizar a situação processual, à luz do disposto no art. 76 do Código de Processo Civil; contudo, o prazo transcorreu in albis (...).***

No mesmo sentido:

***(...) Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo***

---

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

<sup>2</sup> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

**determinado, inviável o provimento do recurso(...)<sup>3</sup>**

Desta forma, suspendo o andamento do presente recurso pelo prazo do parágrafo único do art. 932 do CPC, prazo este concedido ao representante dos recorrentes Caio Felipe Azevedo dos Santos e Lanio Leite de Moraes Filho, para sanarem o vício apontado.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, seja pautado o presente para julgamento.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2023



MUNIR YUSEF JABBAR  
Relator

---

<sup>3</sup> STJ - AgInt no AREsp: 2017696 SP 2021/0369757-6, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022.